



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600091-15.2024.6.10.0066 (PJe) - LAGO VERDE - MARANHÃO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DE DEUS E DO POVO

Representantes do(a) RECORRENTE: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

RECORRIDA: COLIGAÇÃO COM AMOR E TRABALHO A GENTE AVANÇA

RECORRIDO: ALEX CRUZ ALMEIDA

Representante do(a) RECORRIDA: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

Representantes do(a) RECORRIDO: GILSON ALVES BARROS - MA7492-A, FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA10611-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação com a Força de Deus e do Povo contra acórdãos proferidos pelo TRE/MA assim ementados:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. EFEITO SUSPENSIVO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 66ª Zona de Bacabal que deferiu o registro de candidatura de Alex Cruz Almeida ao cargo de prefeito da cidade de Lago Verde, alegando inelegibilidade com base no art. 1º, I, g da LC nº 64/90, devido à desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em contrarrazões, o recorrido requereu a manutenção da sentença, enquanto a Coligação “Com a força de deus e do povo” apresentou recurso em 17/09/2024, pretendendo a reforma da decisão de deferimento.

Em manifestação subsequente, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. Iniciado o julgamento em 30/09/2024, houve pedido de vista, e a eleição ocorreu com a vitória do recorrido. Julgamento retomado em 14/10/2024 foi novamente adiado por fato novo, sendo juntada decisão

do TJ-MA que conferiu efeito suspensivo ao acórdão condenatório do Tribunal de Contas.

O Ministério Público Eleitoral reiterou pedido de provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso da Coligação deve ser conhecido, dado o questionamento sobre sua tempestividade; (ii) verificar se a suspensão judicial do acórdão condenatório do TCE afasta a inelegibilidade para fins de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em relação ao recurso da Coligação, restou caracterizada a intempestividade, pois o prazo recursal expirou em 15/09/2024, sendo o recurso interposto apenas em 17/09/2024, o que impõe o seu não conhecimento.

Quanto ao recurso do Ministério Público Eleitoral, este foi considerado tempestivo e adequado, cabendo seu exame de mérito.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige os seguintes requisitos: (i) exercício de cargo público; (ii) rejeição de contas pelo órgão competente; (iii) irregularidade insanável; (iv) ato doloso de improbidade; (v) irrecorribilidade do acórdão; (vi) inexistência de suspensão judicial do acórdão condenatório.

No caso, verificou-se que o recorrido exercia cargo comissionado e era ordenador de despesas, estando presentes os requisitos para inelegibilidade. Contudo, a decisão judicial do TJ-MA, que suspendeu os efeitos do acórdão condenatório, afastou a inelegibilidade, em consonância com a Súmula-TSE nº 41, que impede à Justiça Eleitoral o juízo de acerto ou desacerto de decisões judiciais que afastem inelegibilidade.

Sobre o aproveitamento de fato superveniente, o art. 11, § 10, da Lei das Eleições permite a consideração de alterações fáticas e jurídicas até a diplomação, entendimento consolidado na jurisprudência do TSE (e.g., ROE nº 060136627, Min. Cármen Lúcia), de modo que o efeito suspensivo atribuído pelo TJ-MA é suficiente para assegurar a elegibilidade do recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Não conhecido o recurso interposto pela Coligação “Com a força de deus e do povo” por intempestividade. Conhecido e desprovido o recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de Alex Cruz Almeida ao cargo de prefeito.

Tese de julgamento: O efeito suspensivo atribuído judicialmente ao acórdão condenatório do Tribunal de Contas é fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, desde que ocorrido até a data da diplomação.

(Id. 163517423)

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORIGINÁRIO. MARCO TEMPORAL PARA FATOS SUPERVENIENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente recurso do Ministério Público Eleitoral e não conheceu recurso da Coligação “Com a Força de Deus e do Povo” por intempestividade, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Alex Cruz Almeida ao cargo de prefeito de Lago Verde/MA.

2. Alegação de omissões no acórdão quanto à tempestividade do recurso eleitoral originário e ao marco temporal para o reconhecimento de fatos supervenientes que afastem inelegibilidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso eleitoral originário foi tempestivo, à luz de documento apresentado pela embargante; (ii) saber se houve omissão no acórdão quanto ao marco temporal para o reconhecimento de fatos supervenientes que afastem causas de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto à tempestividade, o documento juntado pela embargante comprova que a decisão dos embargos de declaração foi publicada em 14/09/2024, deslocando o prazo recursal para 17/09/2024, quando o recurso foi interposto, revelando-se tempestivo.

5. Sobre o marco temporal para fatos supervenientes, reafirma-se que a jurisprudência do TSE admite o aproveitamento de fatos novos que afastem inelegibilidades até a data da diplomação, conforme entendimento consolidado no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência dominante.

6. Não se verifica omissão no exame dos pontos relativos à suposta fraude alegada pela embargante e ao marco temporal para reconhecimento de inelegibilidades, pois tais temas foram devidamente analisados e deliberados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral originário. No mérito, mantém-se os termos do acórdão embargado quanto às demais alegações.

Tese de julgamento: “1. O documento que comprova a publicação tardia de decisão de embargos de declaração desloca o prazo recursal, tornando tempestivo o recurso interposto. 2. O marco temporal para reconhecimento de fatos supervenientes que afastem inelegibilidades estende-se até a diplomação, conforme jurisprudência consolidada do TSE.”

(Id. 163517449)

O TRE/MA manteve sentença em que se deferiu o registro de candidatura do recorrido Alex Cruz Almeida, reeleito ao cargo de prefeito de Lago Verde/MA nas Eleições 2024, por entender que efeito suspensivo atribuído judicialmente ao acórdão condenatório do Tribunal de Contas é fato superveniente apto a afastar a alegada inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, desde que ocorrido até a data da diplomação.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte somente para assentar a tempestividade do recurso eleitoral da Coligação com a Força de Deus e do Povo.

No recurso especial, aduz-se (id. 163517458):

a) afronta ao art. 52 da Res.-TSE 23.609/2019 e aos arts. 11, § 10 e 105 da Lei 9.504/97, pois consta de modo expresso do primeiro dispositivo “[...] a fixação do marco temporal para a aceitação de mudanças supervenientes que afastem a inelegibilidade, qual seja, o dia das eleições em primeiro turno” (fl. 7);

b) “[...] seja porque a ADI nº 7.917 fixou a data da eleição como data limite para a aceitabilidade de alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade, seja porque, agora, a partir das Eleições 2024, a Resolução TSE nº 23.609/2019 foi alterada para impor esse marco temporal máximo, não deveria ter sido admitida a decisão liminar” (fls. 9-10);

c) violação aos arts. 5º do CPC e 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal, e, subsidiariamente, ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que “[...] nada obstante ter sido comprovada a fraude processual na obtenção da decisão judicial na Justiça Estadual, o acórdão regional originário sequer havia analisado essa arguição” (fl. 11); e

d) ao contrário do que assentado pelo TRE/MA, referida fraude é matéria que pode ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura.

Requer-se o provimento do recurso especial para que seja indeferido o registro de candidatura ou, subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos ao TRE/MA.

Contrarrazões (id. 163517468).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (id. 163534092).

É o relatório.

A peça do recurso (id. 163517458) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Rodrigo Pires Ferreira Lago, substabelecido pelo Dr. Johelson Oliveira Gomes (id. 163517386), cuja procuração se encontra no id. 163517273.

Conforme relatado, o recorrido, reeleito ao cargo de prefeito de Lago Verde/MA nas Eleições 2024, teve seu registro de candidatura deferido em primeiro e segundo graus, tendo sido a impugnação ao registro fundamentada na alegada incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

Extrai-se do acórdão regional (id. 163517423) a seguinte moldura fática, que não é controvertida pelas partes: a) antes da data da eleição, em ação anulatória na Justiça Comum, o candidato obteve liminar na qual foram suspensos os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de rejeição das suas contas; b) também antes do dia do pleito, a liminar foi reformada; e c) **no dia 11/10/2024, isto é, após a eleição de 6/10/2024, obteve-se novo provimento judicial de suspensão dos efeitos** da decisão condenatória do órgão de contas.

O objeto do recurso especial da coligação recorrente é a terceira decisão acima, sob o fundamento de que se tratou de fato superveniente à data da eleição e que, portanto, não poderia ter sido considerado pelo TRE/MA.

De fato, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, “é constitucional a aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que ocorram até as eleições” (STF, ADI 7.197/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2023).

Trata-se de decisão dotada de efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e que foi incorporada ao art. 52 da Res.-TSE 23.609/2019 a partir de alteração empreendida pela Res.-TSE 23.729/2024. Conforme o mencionado dispositivo, as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura somente podem ser consideradas para afastar a inelegibilidade se tiverem ocorrido **até a data do primeiro turno da eleição**. Confira-se:

Art. 52. As condições de elegibilidade e **as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro** de candidatura, **ressalvadas as alterações**, fáticas ou jurídicas, **supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno** da eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF).

(Sem destaque no original)

Em acréscimo, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral consignou a incidência do art. 52 da Res.-TSE 23.609/2019 para as Eleições 2024, conforme recente julgado:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO ELEITO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO JULGADAS IMPROCEDENTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 1º, I, C, DA LC Nº 64/1990. PREMISSA TEÓRICA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NA JUSTIÇA COMUM. BALIZA TEMPORAL. APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NO § 10 DO ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA DA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.729/2024. EFEITO VINCULANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 7.197/DF. ADOÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. CASO CONCRETO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ELEGIBILIDADE ANTES DA ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 41/TSE. INAPLICABILIDADE POR NÃO SE AMOLDAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS PRESENTES AUTOS. CASSAÇÃO DO CANDIDATO, ENTÃO PREFEITO, PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 29.9.2020. RESTRIÇÃO À CAPACIDADE PASSIVA ELEITORAL QUE SE PROJETA INCLUSIVE PARA O PLEITO DE 2024. INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR FORÇA DA DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. POSTERIOR OBTENÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA EFÊMERA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DE CASSAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO TURNO DO PLEITO ULTRAPASSADA. CONCLUSÃO SOBRE A INELEGIBILIDADE NÃO

AFASTADA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. As balizas temporais situadas no campo de aplicação da ressalva contida no § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, com a finalidade de estabelecer a cognoscibilidade e o reflexo de medidas liminares (ou mesmo definitivas) na esfera da capacidade eleitoral passiva dos candidatos com registro formalizado na Justiça Eleitoral (data do pleito versus data da diplomação) **estão regulamentadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 52 da Resolução TSE 23.609, de 18 de dezembro de 2019, modificado pela Resolução TSE 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, que adotou, modo expresse, a data do primeiro turno da eleição como limite temporal para considerar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro. Ficou superada, assim, a adoção da data da diplomação dos eleitos como marco final, até então sufragada pela jurisprudência desta Corte Superior.**

[...]

4. A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte na referida ADI, a par de reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral – sintetizada no enunciado 70 da sua Súmula – quanto à data que deve ser considerada para a verificação do exaurimento (ou não) do período de inelegibilidade, fixou a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas supervenientes ao registro.

5. O julgado unânime do Plenário da Suprema Corte, dotado, como se sabe, de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, fixou a interpretação constitucional que deve ser seguida, a despeito dos precedentes do TSE que, em pleitos anteriores a 2024, adotavam marco temporal diverso. A inexistência de qualquer distinção entre (i) encerramento de prazo de inelegibilidade e (ii) decisões judiciais ou administrativas, seja nos fundamentos adotados pela e. Relatora daquela ação direta, Ministra Cármen Lúcia, seja na parte dispositiva do respectivo acórdão, conduzem à conclusão de que efetivamente não há como deixar de observar, na sua inteireza, a interpretação conferida pelo STF ao art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

6. É de ressaltar que a proposta de modificação normativa, da qual resultou a nova redação conferida ao art. 52 da Res.-TSE no 23.609/2019, foi levada a audiência pública nesta Corte Superior (Processo PJe 0600748-13.2019.6.00.0000), sobrevivendo inclusive sugestão de que o marco temporal fosse a data da diplomação. Entretanto, essa contribuição específica não foi acatada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que consagrou, já para o pleito de 2024, a data da eleição como limite para aferição das alterações fáticas ou jurídicas, mesmo porque vinculado pela jurisdição constitucional prestada pelo Supremo Tribunal Federal. A norma regulamentar não promoveu qualquer distinção entre os tipos ou origens das alterações supervenientes.

7. Ademais, a adoção e uniformização da data de realização do primeiro turno das eleições tende a proporcionar maior segurança jurídica ao sistema eleitoral, em linha com a decisão da Suprema Corte, no sentido de que “a análise sistêmica do processo eleitoral demonstra que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais”. Afinal, sendo essa a data em que os eleitores revelam

suas preferências nas urnas, mediante a escolha livre e democrática dos seus representantes, em regra, e tanto quanto possível, é nela que as situações de inelegibilidade dos candidatos devem estar consolidadas, notadamente para melhor aproveitamento do voto.

8. Logo, tem-se a data do primeiro turno das eleições como baliza temporal para aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997.

[...]

15. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Determinação de renovação das eleições aos cargos majoritários, nos termos da lei.

(AgR-REspEI 0600224-02.2024.6.12.0034/MS, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 23/6/2025 – sem destaque no original)

No caso dos autos, como visto, a liminar foi obtida pelo recorrido somente em **11/10/2024, após o primeiro turno da eleição, em 6/10/2024**, razão pela qual não é apta a suspender os efeitos da decisão de rejeição de contas para o fim de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Ultrapassado este ponto, é necessário proceder ao exame dos requisitos da inelegibilidade em questão. Observo que somente três dos sete membros do TRE/MA haviam se manifestado a respeito do tema de fundo, considerada a liminar que havia sido deferida em favor do recorrido.

Consta da moldura fática do acórdão regional que os Desembargadores Eleitorais Tarcísio Almeida Araújo e Rodrigo Maia Rocha se manifestaram pela não configuração do ato doloso de improbidade administrativa, ao passo que o Desembargador Eleitoral Angelo Antonio Alencar dos Santos entendeu de modo diverso, considerando preenchidos os requisitos da inelegibilidade (id. 163517423).

Para se evitar supressão de instância, mostra-se necessário o retorno dos autos para o julgamento e manifestação dos membros da Corte regional acerca dos pressupostos de configuração da inelegibilidade.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar o retorno dos autos ao TRE/MA para o julgamento e o exame dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, desconsiderando-se a liminar obtida pelo candidato recorrido apenas em 11/10/2024, após o primeiro turno na eleição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
Relatora